SENTENÇA

PROCESSO:	TC-013506.989.25
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Jacupiranga
RESPONSÁVEIS:	Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024) Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época
INTERESSADOS:	João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025) Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS
RESPONSÁVEL:	João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas** – Contrato de Gestão
EXERCÍCIO:	**2024**
VALOR:	R$ 409.823,78[1]
INSTRUÇÃO:	UR-12 / DSF-II
ADVOGADOS:	Fábio Paques de Oliveira Graça, OAB/SP nº 300.299, Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215; Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Gabriela Bueno Abujamra Lobo, OAB/SP nº 485.528; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves Da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

PROCESSO PRINCIPAL: TC-009935.989.20

[1] R$ 403.174,84 (repasses no exercício de 2024) + R$ 6.648,94 (saldo do exercício anterior) = R$ 409.823,78

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	**TC-000821.989.24**
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Jacupiranga
RESPONSÁVEIS:	Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024) Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época
INTERESSADOS:	João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025) Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS
RESPONSÁVEL:	João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época
EM EXAME:	**Termo de Rescisão Amigável de Contrato de Gestão, Nº 001/2020**, de 12/12/2023
EXERCÍCIO:	**2023**
INSTRUÇÃO:	UR-12 / DSF-II
ADVOGADOS:	Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Gabriela Bueno Abujamra Lobo, OAB/SP nº 485.528; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves Da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

PROCESSO PRINCIPAL: TC-009935.989.20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga em favor da Organização Social – OS Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, no valor de R$ 409.823,78[1], referente ao **exercício 2024** (período de 01/01/2024 a 20/01/2024), objetivando a administração, o gerenciamento e a operacionalização das atividades na Unidade de Pronto Atendimento de Jacupiranga e atividades correlatas de conservação e manutenção de próprios públicos.

Também em análise o **Termo de Rescisão Amigável do Contrato de Gestão nº 001/2020 ((Processo Administrativo n° 1008/2020)**, de 12/12/2023.

A Licitação e Contrato (TC-009935.989.20-2), bem como 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (TC-021115.989.20, TC-021118.989.20, TC-004371.989.21, TC010717.989.21, TC-013133.989.21 e TC-008625.989.22, respectivamente) foram julgados regulares[2] por esta E. Corte. Já, o 7º e 8º Termos Aditivos (TC-018530.989.22 e TC-007486.989.23, respectivamente) foram julgados irregulares em decisões por mim proferidas.

As Prestações de Contas de 2020 e 2021 (TC-010304.989.20[3] e TC-011609.989.21[4], respectivamente) foram julgadas regulares e irregulares em parte por este E. Tribunal. No entanto, a Prestação de Contas de 2022 e de 2023 (TC-

[1] Já incluso o saldo residual de R$ 6.648,94 do exercício anterior.

[2] TC-009935.989.20 (Contrato de Gestão), TC-021115.989.20 (1º Termo Aditivo), TC-021118.989.20 (2º Termo Aditivo) e TC-004371.989.21 (3º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 15/06/2021, publicada no DOE de 17/07/2021. Trânsito em julgado em 09/08/2021.

TC-010717.989.21 (4º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 31/08/2021, publicada no DOE de 28/10/2021. Trânsito em julgado em 25/11/2021.

TC-013133.989.21 (5º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/09/2024, publicada no DOE de 07/10/2024. Trânsito em julgado em 29/10/2024.

TC-008625.989.22 (6º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em sessão de 15/04/2025, publicada no DOE de 07/05/2025. Trânsito em julgado em 28/05/2025.

[3] TC-010304.989.20 (Prestação de Contas 2020) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 18/03/2025, publicada no DOE de 03/04/2025. Trânsito em julgado em 29/04/2025.

[4] TC-011609.989.21 (Prestação de Contas 2021) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/06//2025, publicada no DOE de 07/07/2025. Trânsito em julgado em 29/07/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

019881.989.22 e TC-021590.989.23, respectivamente), em decisão de minha lavra, foram julgadas irregulares.

Em análise dos autos a Auditoria apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 19.39):

PERSPECTIVA A: EXECUÇÃO

a. Ausência de prestação de contas pela Organização Social acerca do período em exame;
b. Em consequência da não prestação de contas, não foi enviado relatório conclusivo da Comissão de Avaliação;
 Não emissão de Parecer Conclusivo pelo Órgão Público, que declara não ter recebido documentos essenciais da prestação de contas.

PERSPECTIVA B: FINANCEIRA

c. Não recebimento das informações financeiras sobre a execução, alegando a Origem insucesso em contato com a Organização Social;
d. Organização Social recebeu repasse de R$ 403.174,84 no exercício, havendo saldo não aplicado de R$ 6.648.94 do exercício anterior. Portanto, reporta-se ausência da prestação de contas no valor de R$ 409.823,78;
e. Não envio de demonstrações contábeis, extratos e conciliações bancárias referentes ao período em análise;
f. Não constatada publicação das demonstrações contábeis da Organização Social referentes ao exercício em exame;
g. Demonstrações contábeis de 2023 enviadas apenas de forma consolidada, sem individualização do Contrato de Gestão em análise.

PERSPECTIVA C: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

h. Desatendimento às Instruções nº 01/2024, considerando a ausência de prestação de contas e não atendimento ao princípio da transparência;
i. Site da Organização Social foi desativado, não havendo, consequentemente, atendimento à Lei de Acesso à Informação e ao princípio da transparência.

No que concerne ao **Termo de Rescisão Amigável**, a Auditoria não registrou nenhum apontamento de irregularidade que pudesse comprometê-lo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

Após notificação de praxe, o **Município de Jacupiranga**, representado pelo Senhor Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024), por intermédio de seu procurador, acostou seus esclarecimentos, acompanhados de documentação correlata nos eventos 50.1/50.4.

Por sua vez, o Senhor Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024), apresentou suas justificativas conforme se infere dos eventos 97.1/97.3.

O Município de Jacupiranga, representado pelo Senhor João Batista de Andrade, Prefeito atual (a partir de 01/01/2025), por intermédio de seu procurador, apresentou razões de defesa e justificativas conforme se percebe no evento 100.1.

Por seu turno, o Senhor João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época da OS INCS, muito embora tenha sido regularmente notificado, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo retornou sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 160).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Auditoria à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Em preliminar, registro que o Contrato de Gestão nº 001/2020 foi rescindido em 12/12/2023 com o compromisso da Organização Social – OS Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS em manter a prestação dos serviços até 20/01/2024 (TC-000821.989.24- 1, evento 1.13, fls. 04), sendo que a partir de 21/01/2024 os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

serviços passaram a ser prestados por meio do Contrato de Gestão nº 090/2023[5] (evento 19.7).

Registro, ainda, em preliminar, que a Organização Social se encontrava originalmente impedida de receber repasses públicos, conforme certidão acostada no evento 19.8, em decorrência do TC-010471.989.16, relativo ao contrato de gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, tendo o impedimento sido motivado pela ausência total de prestação de contas, com trânsito em julgado em 01/07/2021.

Em 13/12/2022, esta Corte deferiu medida liminar suspendendo os efeitos do referido impedimento, em razão da autorização do pedido de parcelamento do débito pela municipalidade (TC-010471.989.16-0, evento 165.1). Posteriormente, em 18/06/2024, a suspensão foi revogada, em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo Extrajudicial celebrado entre o Município e o INCS (TC-010471.989.16-0, evento 221.1), restabelecendo-se, por conseguinte, a eficácia plena do impedimento anteriormente imposto.

Nesse contexto, considerando que o período ora analisado está compreendido entre 13/12/2022 e 18/06/2024, conclui-se que, durante todo o lapso sob exame (01/01/2024 a 20/01/2024), o impedimento encontrava-se suspenso, não produzindo efeitos impeditivos ao recebimento de repasses pela entidade.

Não obstante, a partir de 18/06/2024, com a revogação da medida liminar, a Organização Social voltou a estar impedida de receber repasses públicos, ante o restabelecimento dos efeitos da decisão sancionatória originária.

Adentrando ao mérito, os atos administrativos e os procedimentos praticados tanto pela Prefeitura de Jacupiranga quanto pelo INCS não estão em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Assim concluo, porquanto o INCS, embora regularmente notificado, em momento algum rebateu, contestou ou trouxe qualquer argumentação a respeito da ausência de prestação de contas, conformando-se pacificamente com os fatos

[5] Contrato de Gestão nº 090/2023, de 21/01/2024 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

narrados. E, embora, tanto o Prefeito à época, Senhor Roberto Carlos Garcia, como o Prefeito atual, Senhor João Batista de Andrade, bem como o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Milton de Souza Mendes Júnior tenham apresentados justificativas defensórias, não foram aptas a alterar o entendimento desfavorável.

De início, as falhas apontadas pela Auditoria, especialmente a ausência total de prestação de contas, a inexistência de parecer conclusivo, a falta de atuação efetiva da fiscalização e do controle interno, configuram irregularidades graves por violarem os princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade e da transparência.

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento pacífico de que a ausência de prestação de contas constitui, por si só, motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade dos repasses, independentemente de eventual alegação de boa-fé ou de continuidade dos serviços. O fato afronta a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, bem como os princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Registre-se que, ainda que a Organização Social não tenha apresentado a devida prestação de contas, tal circunstância não exime a Prefeitura do dever de emitir o Parecer Conclusivo. Ao contrário, a elaboração desse documento constitui etapa essencial do processo de fiscalização e controle dos recursos públicos, sendo indispensável para formalizar a análise da situação financeira e administrativa da entidade contratada. Trata-se de instrumento relevante para viabilizar o controle externo e a responsabilização dos envolvidos, servindo de fundamento para a adoção de medidas de ressarcimento ao erário e eventual aplicação de sanções administrativas.

Nessa perspectiva, impõe-se à Prefeitura a emissão do Parecer Conclusivo mesmo diante da inadimplência da Organização Social, de modo a assegurar a transparência e a observância das normas de controle. Referido parecer deve refletir fielmente a realidade dos fatos, consignando as irregularidades verificadas, as pendências existentes e os eventuais prejuízos decorrentes da ausência de prestação de contas, bem como as providências adotadas pela Administração para sanar tais inconsistências.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

Dessa forma, o Parecer Conclusivo constitui elemento basilar para a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de subsidiar a responsabilização da Organização Social, quando for o caso. Assim, mesmo diante da ausência de prestação de contas e do contexto de encerramento contratual, permanece incólume o dever da Prefeitura de emitir o mencionado parecer, em observância aos princípios da transparência, do controle e da responsabilização na gestão dos recursos públicos, consoante art. art. 136, inc. XXIV das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

Não prospera integralmente a tese de que o Município teria figurado como mera “vítima” da conduta da Organização Social, conforme asseverou o Senhor João Batista de Andrade, Prefeito atual. Isso porque o dever de fiscalização é indelegável, incumbindo à Administração Pública adotar todas as medidas administrativas e coercitivas cabíveis para assegurar a regular aplicação dos recursos públicos.

No caso em exame, restou devidamente caracterizada a inércia administrativa, notadamente em razão da ausência de notificações formais eficazes aptas a compelir a entidade ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, não se revela suficiente a mera alegação defensiva de que, após o encerramento contratual, teriam sido realizadas diversas cobranças, comunicações e notificações por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e por meio de e-mails institucionais da atual gestão, sem a correspondente juntada de documentação comprobatória idônea.

Ao que consta, foi acostado aos autos apenas um único e-mail de cobrança de prestação de contas (eventos 50.3 e 97.3), encaminhado à Organização Social em 02/07/2025, ou seja, posteriormente ao início da auditoria, cuja requisição se dera em 30/06/2025, o que fragiliza sobremaneira a tese defensiva de atuação diligente.

Ademais, a inércia administrativa também se evidencia pela ausência de aplicação de medidas sancionatórias tempestivas e pela não adoção de providências judiciais cabíveis, circunstâncias que, em conjunto, configuram falha grave na gestão e no dever de fiscalização do ajuste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

Por outro lado, determinados aspectos suscitados pela defesa podem ser considerados como circunstâncias atenuantes, notadamente o contexto de encerramento contratual com o INCS (posteriormente substituído por nova parceria com outra organização social), o reduzido lapso temporal analisado (20 dias), a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e as medidas corretivas adotadas pela gestão subsequente, tais como o acionamento da Procuradoria do Município para a busca judicial da prestação de contas e eventual ressarcimento ao erário, o fortalecimento do sistema de controle interno, com o aprimoramento dos procedimentos de fiscalização, bem como a implementação de mecanismos mais rigorosos de cobrança e notificação de entidades inadimplentes. Tais elementos, embora não afastem as irregularidades, são positivas demonstrando a boa-fé administrativa e o esforço de correção das falhas institucionais.

Não obstante, mereça crítica a tentativa de fundamentar a regularidade na presunção de boa aplicação dos recursos, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da despesa pública exige documentação idônea, sendo inadmissível sua substituição por presunções, ainda que plausíveis.

Do mesmo modo, a alegação de crise financeira da entidade contratada ou de conduta reiterada irregular da OS, como a ausência de prestação de contas em outros contratos ou até mesmo impedimento para receber repasses em determinados períodos, conforme mencionado anteriormente, apenas reforça a necessidade de atuação diligente do Município e não o exime de responsabilidade.

Embora a atual administração disponha de estrutura para efetivar a cobrança e o ressarcimento, a responsabilidade pela prestação de contas não pode ser simplesmente atribuída a ela, devendo o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde à época, atuar proativamente para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos durante sua gestão.

Desta feita, outro caminho não resta, senão o pronunciamento pela irregularidade da matéria, haja vista a ausência total de prestação de contas e, por conseguinte, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2024, bem como a comprovação dos repasses em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e **CONDENO** a entidade beneficiária Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS à: a) **devolução** da importância de **R$ 409.823,78 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos)** devidamente atualizada; e b) **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 do mesmo diploma legal. **CONHEÇO** da rescisão contratual, consubstanciada no **Termo de Rescisão Amigável**, firmado em 12/12/2023.

O atual Chefe do Poder Executivo de Jacupiranga deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição de sanção prevista do art. 104, § 1º, da citada Lei Complementar.

DETERMINO, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, a inserção dos Senhores Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época, Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época e João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela E. Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7

b. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c. Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove as providências adotadas visando à necessária cobrança do débito;

d. Oficiar à entidade, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 709/93 para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

e. Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”

f. Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, em 06 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIW-IW3S-80EC-7CR7